

O CRIME ORGANIZADO NO SISTEMA ITALIANO

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular de Processo Penal da Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo

1. Advertência prévia — 2. As principais vertentes da legislação italiana contra o crime organizado — 3. A legislação anti-terrorismo — 4. A legislação anti-sequestros — 5. Normas de proteção aos colaboradores da justiça; 6 — A legislação anti-máfia — 7. Instituição do Fundo de apoio às vítimas de extorsão — 8. Modificações ao Código de Processo Penal de 1988 — 9. Considerações conclusivas.

1. É sempre arriscado e difícil para o estudioso descrever um sistema jurídico estrangeiro, em virtude das diferenças endógenas existentes entre os diversos ordenamentos e dos naturais obstáculos para captar com fidelidade o sentido e alcance de normas jurídicas que espelham outra cultura e promanam de valores sociais, econômicos e políticos distintos. Mas essa dificuldade, de ordem geral, é ainda acrescida quando se trata de examinar a resposta desordenada do legislador estrangeiro a instâncias urgentes da sociedade, levando à emanção de leis esparsas, às vezes contraditórias, que buscam dar solução, mediante um emaranhado de normas, a problemas contingentes ligados ao crime organizado.

É o que ocorre, nesse campo, com o sistema italiano, anterior e posterior ao Código de Processo Penal de 1988, que começou tendo características de legislação extravagante, mas acabou incidindo no próprio código, alterando sua recente normação.

Por outro lado, a rápida sucessão de novas leis torna mais difícil o acompanhamento e atualização do sistema pelo estudioso estrangeiro. No caso específico da legislação italiana sobre o crime

organizado, esse estudo abrange informações que chegam até o decreto-lei n. 306, de 8 de junho de 1992, sem incluir a lei de conversão.¹

Também faltam, a esse estudo, referências sobre o recente projeto de lei, recentemente aprovado pelo Senado italiano, sobre as restrições à prisão cautelar e à sua substituição pela prisão domiciliar, representando um claro sinal de recepção, pelo legislador, das críticas levantadas contra os métodos da denominada *operazione mani pulite* detonada contra a criminalidade mafiosa.

Por isso, pode-se dizer que esse estudo representa apenas um começo de análise da legislação italiana sobre o crime organizado, atualizado até o ano de 1992, com todas as dificuldades e possibilidades de erros que decorrem da interpretação de normas esparsas e fragmentárias.

Ainda assim, parece oportuna a apresentação dessa análise, mesmo incom-

1. O decreto-lei, na Itália, corresponde à nossa medida provisória, devendo ser necessariamente convertido em lei no prazo de 60 dias, sob pena de caducidade, sem possibilidade de renovação.

pleta, da legislação italiana ao leitor brasileiro, freqüentemente mal informado e, por vezes, deslumbrado pelos modelos alienígenas, o que tem ocasionado, entre nós, movimentos confusos e contraditórios, a pretexto de inspirar-se no sistema italiano.

O último exemplo de atuação desastrosa do nosso legislador, nesse campo, foi a promulgação da Lei n. 9.034/95, cujo art. 3.º cria a figura do juiz-inquisidor, cometendo-lhe a realização de diligências que visam à colheita das provas. E, a pretexto de resguardar a intimidade, reveste seu resultado da característica do segredo, tão caro ao sistema inquisitório, deixando, ainda, expresso que o contraditório sobre a diligência não integrará os autos, embora a referida diligência possa servir para a formação do convencimento do juiz.

E isso tudo, em um sistema monocrático, em que o mesmo juiz das diligências vai julgar o mérito da questão!

Já escrevi sobre a flagrante inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei 9.034, que fere a mais importante garantia do “devido processo legal”, que é a imparcialidade do juiz e vulnera o modelo acusatório, de processo de partes, instituído pela Constituição de 1988, a qual considera os ofícios da acusação e da defesa como funções essenciais ao exercício da jurisdição, atribuindo esta aos juízes, que têm competência para processar e julgar, mas não para investigar no âmbito extra-processual.²

Assim, numa penada, o legislador brasileiro, certamente impressionado pela eficiência dos “juízes” (na verdade, membros do Ministério Público) da *operazione mani pulite*,³ destrói o dogma mais caro

ao processo penal acusatório e transforma o juiz brasileiro — verdadeiro juiz — num inquisidor, voltando a confundir, na melhor tradição dos juizados de instrução clássicos, as funções de investigar, acusar e julgar.

Páginas de fogo foram escritas pela doutrina italiana da época contra a figura bifronte do inquisidor-julgador, perante a qual o acusado se torna mero objeto da acusação. Até que o sistema peninsular passou a separar cuidadosamente essas funções, atribuindo a órgãos distintos, ainda que integrantes da mesma carreira (o MP e o juiz das investigações preliminares), as funções de inquirir-acusar e de julgar, respectivamente.

2. A análise da legislação italiana contra o crime organizado — atualizada, repita-se, até 1992 — mostra que operou ela em quatro vertentes principais: a legislação anti-terrorismo; a legislação anti-sequestros; as medidas de proteção aos denominados “colaboradores da justiça”; e a legislação anti-máfia.

Mas, finalmente, as próprias normas do Código foram alteradas, não só com relação ao crime organizado mas também quanto ao processo dos crimes comuns, numa resposta no mínimo preocupante aos reclamos de inadequação dos instrumentos oferecidos ao Ministério Público, à polícia e à magistratura pelo novo código.

São esses os diversos aspectos da legislação italiana que tentaremos sistematizar.

3. A legislação anti-terrorismo, representada principalmente pelo decreto-lei n. 625 de 15.12.1979 (convertido, com alterações, na lei n. 15, de 6.2.1980) e pela Lei n. 304, de 29.5.1982, ditou medidas para a tutela da ordem democrática e da segurança pública, agravando as penas previstas no Código Penal para esses crimes, prevendo expressamente a figura de organizações destinadas a co-

2. Ada Pellegrini Grinover, “Que juiz inquisidor é esse?”, in Boletim do IBCCrim, junho de 1995, n. 30, p. 1.

3. Ada Pellegrini Grinover, “Que juízes são esses?”, in Boletim do IBCCrim, janeiro de 1995, n. 2, pp. 1/2.

meter atos de violência para fins de terrorismo ou de subversão da ordem democrática (depois, subversão do ordenamento constitucional), tipificando o crime de atentado à vida ou incolumidade das pessoas, bem como o crime de seqüestro, quando cometidos para os mesmos fins (arts. 270-bis, 280 e 289-bis do Código Penal).

Além disso, referidas leis cuidaram da figura do "dissociado", do "arrependido" e do "colaborador", restrita aos crimes cometidos para fins de terrorismo ou de subversão do ordenamento constitucional, da seguinte maneira:

a) regime jurídico do "arrependido", ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; se retira da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou; comete o crime de favorecimento com relação a membro da organização, mas fornece completa informação sobre o favorecimento: extinção da punibilidade. Ainda, para o "arrependido" que se apresentar às autoridades policiais ou judiciárias, antes da emissão de ordem ou mandado de prisão, a mencionada legislação prevê que esta seja substituída por outras obrigações ou impedimentos.

b) regime jurídico do "dissociado", ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos: diminuição especial da pena de um terço (não podendo superar os quinze anos) e substituição da pena de prisão perpétua pela de reclusão de quinze a vinte e um anos.

c) regime jurídico do "colaborador", ou

seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individuação e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores: redução da pena até a metade (ou até um terço se a colaboração é de excepcional relevância) — não podendo superar os dez anos — ou substituição da pena de prisão perpétua pela de reclusão de dez a doze anos.

Para o "dissociado" e o "colaborador" é também permitida a liberdade provisória, benefício não contemplado para os crimes de terrorismo e de subversão punidos com pena superior a quatro anos. Independentemente da pena, para tais crimes é sempre obrigatória a captura. A suspensão condicional da pena e o livramento condicional são facilitados para o dissociado e o colaborador.

Mencionada legislação, modificada, nesse ponto, pela Lei n. 398, de 28.7.94, ainda prevê, para os crimes cometidos para os fins de terrorismo e de subversão do ordenamento constitucional o prolongamento do tempo da prisão preventiva previsto pelo Código de Processo Penal.

Também posteriormente à legislação supra mencionada, a Lei n. 34, de 18.2.1987, veio estabelecer outras normas para os "dissociados", melhor especificando as condutas de dissociação, modificando o regime da comutação e redução da pena e cuidando da revogação destas em caso de prática de novo crime de terrorismo ou de subversão e em caso de comportamento incompatível com a dissociação, além de redesenhar o regime da liberdade provisória para o dissociado.

4. Em tema de extorsão mediante seqüestro, as maiores novidades foram introduzidas pela lei n. 894, de 30.12.1980 e, posteriormente, pelo decreto-lei n. 8,

de 15.1.1991, convertido na lei n. 82, de 15.3.1991.

O primeiro diploma legal, dando nova redação ao art. 630 do Código Penal, a respeito do crime de seqüestro de pessoa para efeito de extorsão, aumenta as penas, introduzindo também para essa infração a figura do "dissociado" como sendo o concorrente que se empenha para que o sujeito passivo seja libertado, sem pagamento do preço do resgate, ou para que a atividade delitiva não seja levada a consequências ulteriores, ou ajuda concretamente a autoridade policial ou judiciária na colheita de provas decisivas para a individuação ou captura dos concorrentes. Para o dissociado, a pena de prisão perpétua é substituída pela de reclusão de doze a vinte anos e as demais penas são diminuídas de um terço a dois terços.

Por sua vez, a lei n. 82/91 determina que, no procedimento atinente ao crime de seqüestro para fim de extorsão, o Ministério Público deve requerer ao juiz a ordem de arresto dos bens pertencentes à pessoa seqüestrada, ao cônjuge e aos parentes e afins que com ele convivem. O juiz também pode determinar o arresto de bens de outras pessoas, quando haja fundados motivos para reputar que tais bens possam ser utilizados, direta ou indiretamente, para o pagamento do resgate.

O arresto tem duração máxima de um ano, podendo ser renovado, mas em qualquer caso é revogado quando cessar a permanência do crime.

A medida não implica limitações ao poder de administração e gestão e aos direitos de gozo dos bens arrestados, nem incide sobre relações jurídicas preexistentes. Em caso de necessidade ou por motivos familiares, o juiz, ouvido o Ministério Público, pode autorizar atos de disposição sobre os bens arrestados.

A lei considera crime de favorecimento real a conduta de quem, com qualquer

meio, atua para fazer chegar o preço do resgate aos autores do seqüestro, excluindo-se a punibilidade de quem assim proceder em favor do parente próximo.

São nulos os negócios jurídicos praticados com o objetivo de fazer chegar o preço do resgate aos autores do seqüestro, assim como os contratos de seguro, mesmo se estipulados no estrangeiro, para a cobertura do pagamento do resgate, sendo tipificada como crime a conduta de quem os firmar.

É também tipificada como crime de omissão de notícia de delito a conduta de quem, tendo conhecimento de atos ou fatos concernentes ao seqüestro, mesmo tentado, ou do pagamento do resgate, bem como de outras circunstâncias úteis à individuação ou captura dos responsáveis, omite ou retarda a informação à autoridade competente.

No caso de seqüestro para fins de terrorismo ou de subversão (art. 289-bis CP, introduzido, como visto no n. 4, pelo decreto-lei n. 59/78, convertido, na lei 191/78) ou de seqüestro para fins de extorsão (art. 630 CP, substituído pela lei n. 894, de 30.12.1980), é reforçada a figura do "dissociado", com possibilidade de ulterior diminuição da pena até um terço quando sua contribuição for de excepcional relevância.

Para os mesmos casos, a referida lei n. 82/91 prevê a possibilidade de operações controladas quanto ao pagamento do resgate, com necessária indicação de suas modalidades ao juiz, que motivadamente as autoriza. O Ministério Público pode também, motivadamente, retardar a execução ou dispor que seja retardada a execução de medidas cautelares como a prisão, podendo em caso de urgência tal retardamento ser ordenado verbalmente, com sucessiva formalização da ordem.

Prevê-se, ainda, a coordenação das ações policiais relativas às atividades investigativas para a extorsão mediante seqüestro, nos mesmos moldes existentes para o crime organizado.

5. Além de dispor a respeito do crime de seqüestro, o decreto-lei n. 8/91 — convertido na lei n. 82/91 —, estabelece importantes normas para a proteção dos colaboradores da justiça, determinando a adoção de medidas aptas a assegurar a incolumidade e, se necessário, a assistência das pessoas presas, expostas a perigo grave e atual, em consequência de sua colaboração.

Tais medidas também podem ser dispostas em favor dos parentes próximos, dos conviventes e de quem esteja exposto a perigo grave e iminente, por força das relações mantidas com o preso.

Outros programas de proteção especial e de assistência são dispostos pela mencionada lei, que constitui uma comissão central ministerial para a definição e aplicação do programa de proteção especial.

As pessoas em cujo favor tiver sido proposto o programa de proteção especial devem fornecer à autoridade proponente dados documentais inerentes à sua qualificação, às obrigações derivadas da lei civil, aos antecedentes e aos processos penais, civis e administrativos pendentes, aos títulos de estudo ou profissionais, às autorizações, concessões, licenças e habilitações de que sejam titulares, constituindo um representante geral ou representantes especiais para os atos a serem efetuados.

O programa especial de proteção pode compreender a transferência de pessoas para locais diversos do domicílio ou para lugares protegidos, bem como as medidas necessárias a tutelar sua privacidade, inclusive mediante derrogação das normas penitenciárias vigentes. Pode, também, ser autorizada a utilização temporânea de documento de identidade “de cobertura”, que não pode ser usado, sob pena de configuração de crime pelo Código Penal, fora dos casos autorizados.

Na hipótese de excepcionais motivos de segurança, o domicílio de eleição, por autorização do juiz ou do Ministério Público, pode ser fixado junto a pessoa

de confiança ou a estabelecimento policial, mesmo para efeito de citações, notificações e intimações.

A lei também prevê a possibilidade excepcional de o Ministério Público autorizar a polícia a manter as pessoas presas em lugares diversos do cárcere, pelo tempo estritamente necessário à definição do programa especial de proteção.

No prazo de um ano a partir da vigência da lei, o Presidente da República, mediante decreto, baixará as normas destinadas a dar atuação ao programa especial de proteção, segundo os seguintes princípios: a) segredo e celeridade do procedimento para a mudança dos dados pessoais de identidade; b) inscrição dos novos dados em registro especial do Ministério da Segurança; c) nova inscrição no registro civil, com emissão de cédula de identidade; d) conservação dos dados de identidade anteriores junto aos novos; e) reconhecimento do direito dos pais, ou, em caso de discordância, de qualquer deles, de requerer ao juiz a mudança de identidade dos filhos menores; f) previsão de a mudança de identidade não ter efeitos sobre as relações de natureza civil, penal e administrativa, substanciais e processuais, em curso no momento da modificação; g) instituição de garantias para proteção dos terceiros de boa fé com determinação dos casos em que os terceiros têm direito a conhecer a ligação entre a velha e a nova identidade; h) adoção de instrumentos adequados para as citações, as notificações e as intimações; i) possibilidade de as pessoas protegidas atuarem mediante procuradores para as relações substanciais e processuais, de natureza civil e administrativa, anteriores à mudança, bem como de utilizarem a anterior identidade relativamente às relações jurídicas em curso; j) previsão de modalidades especiais de registro de antecedentes penais.

Finalmente, a lei contém previsão orçamentária para a execução do programa.

6. A legislação anti-máfia, anterior ao Código de Processo Penal de 1988 (Leis n. 57/62, 575/65, 354/75 e 646/82), foi reformulada após a vigência deste, pela Lei n. 55, de 19 de março de 1990, que também modificou dispositivos do Código Penal, deixando, porém, inalterado o estatuto processual.

Diga-se, de antemão, que se entende por organização de tipo mafioso, no sistema italiano, a formada por três ou mais pessoas, em que os que a integram se valem da força de intimidação do vínculo associativo e da condição de sujeição e silêncio que dela deriva para cometer crimes, para adquirir de modo direto ou indireto a gestão ou o controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, empreitadas e serviços públicos, ou para auferir proveitos ou vantagens injustas para si ou para outrem.

A só participação na organização mafiosa é punida com a pena de reclusão de três a seis anos, aumentada de quatro a dez anos se a organização é armada e com o aumento das penas de um terço até a metade se as atividades econômicas de que os associados pretendem manter o controle são financiadas, no todo ou em parte, pelo preço, produto ou proveito dos crimes.

É sempre obrigatório o confisco dos instrumentos do crime e de seu produto, decaindo os direitos de licenças e concessões, bem como as inscrições nos cadastros de empreiteiros de obras e serviços públicos.⁴

Para a ordem judiciária de seqüestro dos bens, bastam suficientes indícios — como a notável desproporção entre o nível de vida e a entidade dos rendimentos aparentes ou declarados — de que sejam fruto de atividades ilícitas ou constituam sua aplicação. Para o confis-

co, vige o princípio da inversão do ônus da prova, cabendo ao indiciado ou acusado a prova da legítima procedência dos bens.⁵

A lei n. 55, de 19.3.90, contempla, a título cautelar, a imposição de várias inabilitações ligadas à atividade empresarial ou a contratos com o Estado, outros entes públicos ou as Comunidades europeias (incluindo financiamentos e mútuos), prevendo a declaração de decadência, a título preventivo, dos direitos já existentes. Penas acessórias são igualmente adotadas pela lei.

A referida lei também introduziu modificações ao Código Penal, tipificando novos crimes econômicos.

Por outro lado, a lei ampliou os poderes da polícia judiciária com relação às operações para a prevenção e repressão em matéria de organizações mafiosas e de substituição de dinheiro ou bens provenientes de roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro, produção e tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, de emprego de dinheiro, bens ou utilidades de procedência ilícita, possibilitando aos agentes as buscas nos meios de transporte, na bagagem e nos bens pessoais, bem como as apreensões, sem ordem judiciária prévia, com convalidação pelo Ministério Público.

Finalmente, uma série de diplomas legislativos estabeleceram medidas administrativas relativas à luta antimáfia, criando o Alto Comissariado para a coordenação da luta contra a criminalidade mafiosa, a qual envolve órgãos policiais e diversos entes públicos e privados de natureza econômica, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e da autoridade judiciária competente (decreto-lei n. 629/1982, convertido na lei n. 281/1982 e modificado pela lei n. 486, de 15.11.1988).

4. Art. 416-bis do Código Penal, introduzido pela lei n. 646, de 13 de setembro de 1982.

5. Art. 2-ter da lei n. 575, de 31.5.1965, introduzido pelo art. 14 da lei n. 646, de 13.9.1982.

Por sua vez, o decreto-lei n. 345/91, convertido na lei n. 410, de 30.12.1991, baixou disposições urgentes para a coordenação das atividades informativas e investigativas na luta contra o crime organizado, criando o Conselho geral para a luta ao crime organizado.

E o decreto-lei n. 367/1991, convertido na lei n. 8, de 20.1.1992, instituiu, no seio do Ministério Público, a "Superprocuradoria" para a coordenação das investigações em processos relativos ao crime organizado, ampliando os casos de conexão do CPP (nova redação do art. 12, alíneas "b" e "c"), regulando os conflitos positivos de atribuições entre órgãos do Ministério Público (art. 54-bis e 54-ter CPP), criando um Ministério Público distrital e alterando normas sobre a avocação de processos (modificações do art. 51 e ao art. 372 CPP), inserindo normas sobre o procurador nacional antimáfia" (art. 371-bis CPP), redesenhado o exercício de funções pelo juiz das investigações preliminares (art. 328, alínea 1-bis CPP).

7. O decreto-lei n. 419, de 31.12.1991, convertido na lei n. 172, de 18.2.1992, instituiu um fundo de apoio às vítimas de extorsão, também alterando dispositivos do Código Penal e ditando regras processuais.

O Fundo, instituído junto ao Instituto Nacional de Seguros com contribuições derivadas de percentagens sobre prêmios de seguro e de dotações estatais, destina-se aos que, exercendo atividade econômica, arte ou profissão, não se sujeitam a pedidos de natureza extorsiva, vindo por isso a sofrer prejuízos materiais a bens móveis e imóveis.

A lei também modifica o Código Penal (arts. 111, 112, 114 e 629) para elevar, em determinadas circunstâncias, as agravantes atinentes à indução de inimputáveis ao crime, para estipular novas agravantes genéricas e para aumentar as agravantes específicas no crime de extorsão.

Nas disposições processuais da lei, autoriza-se o retardamento, pelo Ministério Público e pela polícia judiciária, de medidas cautelares de sua competência, nos casos de extorsão, de "reciclagem" e de emprego de dinheiro, bens e utilidades de procedência ilícita (arts. 629, 648-bis e 648-ter CP), ampliam-se as funções do Ministério Público junto à Pretura; reestrutura-se a medida cautelar de domicílio coacto.

8. Até 1991, a legislação de emergência contra o crime organizado deixara intacto o Código de Processo Penal de 1988.

Mas, como visto, a partir do referido ano o estatuto processual começou a ser alterado por medidas legislativas, até que o decreto-lei n. 306, de 8.6.1992, veio introduzir modificações substanciais no processo penal, a ponto de alguns falarem em uma verdadeira "demolição do rito acusatório" e da "instauração de um processo policialesco".⁶

Observe-se, inicialmente, que o texto do decreto-lei pode ter sido objeto de alterações na conversão da medida provisória em lei, que este trabalho não contempla.

Por outro lado, saliente-se que o decreto-lei não se limitou a operar mudanças no Código de Processo mas, destinando-se a diversas providências contra a criminalidade mafiosa, procedeu a numerosas modificações em outros diplomas legislativos. Assim, por exemplo, foram alterados dispositivos do Código Penal no tocante aos crimes contra a administração da justiça, tipificando-se a conduta consistente em fornecer falsas informações ao Ministério Público ou à polícia judiciária (art. 371-bis) ou perante a autoridade judiciária (art. 374-bis), no curso de um processo, com a previsão

6. É o que relata Nicola Cipriani, Novità legislative, apêndice à 6.ª edição do "Codice penale e di procedura penale e leggi complementari", I Codici Maggiori, Rimini.

de circunstâncias agravantes se da informação resultar condenação, mas com extinção da punibilidade em caso de retratação antes do encerramento da instrução (modificações ao art. 375), se quem cometeu o fato foi compelido pela necessidade de salvar a si ou a parentes próximos por grave e inevitável dano à liberdade ou à honra e se o fato for cometido por quem legalmente tinha o direito de calar-se (alteração do art. 384).

O decreto-lei também baixou disposições a respeito de armas e entorpecentes, ditando, ainda, novas regras sobre as medidas de proteção dos colaboradores da justiça — estas, mediante modificações do decreto-lei n. 8/91, convertido na lei n. 82, de 15.3.1991. Além disso, dispôs sobre matéria penitenciária, vedando benefícios para os pertencentes à criminalidade organizada e regulando entrevistas, para fins investigatórios, de presos com o pessoal da Direção investigativa anti-máfia e com os oficiais da polícia judiciária dos serviços centrais e interprovinciais, bem como com o procurador nacional anti-máfia,⁷ com o objetivo de obter informações no âmbito de suas funções institucionais de investigação, segurança e prevenção, ficando cometidas ao “Superprocurador” as funções de impulso e coordenação previstas no art. 371-bis CPP.⁸

Referido decreto-lei também modificou normas de organização judiciária, baixando novas regras concernentes às medidas de prevenção previstas na lei n. 575, de 31.6.1965⁹ e regulamentando as atividades de prevenção, com atribuição

de poderes mais amplos ao Ministério Público e à polícia judiciária.

Tudo isso, porém, ainda a título de luta contra a criminalidade mafiosa, no âmbito da legislação extravagante ou de introdução de novos tipos no Código Penal.

Mas o decreto-lei n. 306/92 foi mais longe: atuando diretamente sobre o Código de Processo Penal, reduziu suas garantias não apenas com relação ao crime organizado, mas de maneira genérica, contaminando as regras de um modelo acusatório exemplar com normas que mal lhe se adaptam.

Vejam-se as principais alterações introduzidas no CPP de 1988:

a) Com relação às provas

— Art. 195 CPP: a testemunha referida, residente no exterior, só é chamada a depor se o juiz considerar o depoimento absolutamente necessário;

— Art. 207 CPP: suprimido o inciso 2, atinente ao falso testemunho, com o que se exime o juiz de encaminhar ao Ministério os autos relativos à suspeita do crime praticado por testemunha;

— Art. 238 CPP: substituição dos incisos 1, 3 e 4, permitindo mais amplamente a produção da prova emprestada de outro processo penal;

— Art. 238-bis: acrescentado o artigo, para permitir a juntada de sentenças passadas em julgado, a serem livremente valoradas pelo juiz;

— Art. 190-bis: acrescentado o artigo, para permitir que o depoimento de pessoa acusada de crime conexo, em outro processo, seja no incidente probatório (jurisdicional), seja a título de prova emprestada, possa ser aproveitado, repetindo-se o depoimento só em caso de o juiz o considerar absolutamente necessário.

b) Quanto ao potenciamento das atividades investigatórias

— Art. 347 CPP: substituído o inciso 1, introduzido o inciso 2-bis e modificado o inciso 3, visando acelerar a

7. Tais órgãos e tais funções foram examinados no n. 6 supra, com a referência ao decreto-lei n. 345/91, convertido na lei n. 410/91 e ao decreto-lei n. 152/1991, convertido na lei n. 203/1991.

8. Introduzido pelo decreto-lei n. 12/91, convertido na lei n. 8, de 20.1.92.

9. Referida entre a legislação anti-máfia, no n. 6 supra.

transmissão da notícia da infração penal e da relativa documentação pela polícia ao Ministério Público;

— Art. 348 CPP: substituição do inciso 1 e modificação do inciso 3, deixando claro que, mesmo após a comunicação da notícia da infração penal, a polícia continua obrigada a desenvolver suas funções, e não mais apenas no âmbito da orientação dada pelo Ministério Público.

— Art. 350 CPP: substituição do inciso 7, permitindo à polícia receber declarações espontâneas do indagado, que não podem, porém, ser utilizadas na fase de debate, salvo quando necessário às partes contrariar o que o mesmo afirmou em juízo (art. 503, inc. 3 CPP).

— Arts. 351 e 357 CPP: alterados os dispositivos para dar mais força à polícia judiciária na colheita de informações sumárias úteis à investigação;

— Art. 380 CPP: modificado tendo em vista a ampliação do rol dos crimes de prisão em flagrante obrigatória;

— Art. 117 CPP: acrescentado o inciso 2-bis, para permitir ao Procurador nacional anti-máfia¹⁰ o acesso ao registro das notícias de infração penal e aos bancos de dados instituídos para interligações recíprocas;

— Art. 118 CPP: ampliado para melhorar a operatividade dos pedidos de cópias e de informações por parte do Ministério da Segurança Pública;

— Arts. 360, 362, 370 e 373 CPP: modificados para potenciar as atividades investigatórias do Ministério Público;

— Arts. 405 e 406 CPP: ampliados os prazos de seis meses, para o oferecimento de denúncia, e de seis meses para o pedido de prorrogação ao juiz (renovável), com relação a crimes determinados.

10. Como visto, o art. 371-bis CPP foi introduzido pelo decreto-lei n. 367/91, convertido na lei n. 8/92, para criar e disciplinar as atividades de coordenação do "Superprocurador": v. retro, n. 6.

c) Relativamente à fase do juízo

— Art. 468, inc. 4-bis: acrescentado para permitir às partes o requerimento de juntada de prova emprestada de outro processo penal, podendo requerer a intimação para comparecimento das pessoas que nele depuseram, desde que indiquem ao juiz a absoluta necessidade do novo depoimento;

— Art. 147-bis CPP: introduzido para disciplinar o interrogatório ou depoimento dos colaboradores da justiça, submetidos a programas ou medidas de proteção, a ser prestado com as cautelas necessárias, permitindo-se o depoimento à distância, mediante a utilização dos meios técnicos adequados e a presença no local do depoimento de um auxiliar do juiz, que atestará a identidade do depoente e a autenticidade do depoimento;

— Art. 512 CPP: modificada a redação, para permitir que a leitura dos autos, justificada pela impossibilidade superveniente de repetição, antes restrita aos atos praticados na audiência preliminar, também inclua outros atos incluídos no fascículo do Ministério Público;

d) Quanto às medidas cautelares

— Art. 281 CPP: acrescentado o inciso 2-bis, para tornar obrigatória, junto com a aplicação de outras medidas coercitivas, a proibição de deixar o território nacional;

— Art. 722 CPP: substituído para detrair da pena o tempo de prisão cautelar cumprida no exterior em virtude de pedido de extradição, somente até o limite da duração máxima da prisão cautelar (art. 303, inc. 4, c/c art. 304, inc. 4).

9. Difícil é a análise crítica das medidas adotadas pelo sistema italiano, por parte do observador estrangeiro.

Mas, a partir dos comentários dos especialistas peninsulares e da imprensa daquele país, refletindo a opinião pública, é possível ao menos tecer algumas considerações.

a) Quando à luta contra o terrorismo, certamente o estabelecimento de um direito premial, favorecendo os “arrepentidos”, os “dissociados” e os “colaboradores”, foi extremamente útil para debelar o gravíssimo fenômeno da atividade terrorista e subversiva, que tantas vítimas fez na Itália.

Houve, é certo, muitas críticas ao sistema que instituiu a delação premiada. Mas acabou estabelecendo-se o consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos.

Não faltaram problemas em torno dos “colaboradores da justiça” (em sentido amplo), que muitas vezes delatavam injustamente no único intuito de beneficiar-se do direito premial. Nem foi fácil cuidar de sua segurança.

Em resposta, novos tipos penais foram introduzidos no ordenamento, visando coibir as falsas informações pela previsão de penas extremamente rigorosas. E um sistema de proteção especial foi estabelecido em favor dos colaboradores e das pessoas a eles ligadas.

Assim mesmo, houve episódios graves, seja para os delatados, às vezes injustamente processados, seja para os delatores. Mas a opinião pública entendeu ser esse o preço a ser pago para debelar um verdadeiro estado de guerra civil que assolou a Itália durante vinte anos.

b) A extensão do direito premial à luta anti-sequestros — outro fenômeno gravíssimo na Itália — foi um passo considerado natural.

Mas muitas polêmicas suscitaram as medidas de indisponibilidade dos bens da vítima e de sua família, tão combatidas a ponto de segurar durante anos a intervenção do legislador.

As opiniões a seu respeito ainda estão divididas: segundo alguns, teriam levado a uma diminuição do número de seques-

tros de pessoas; segundo outros, essa estatística somente indicaria que as famílias deixaram de noticiá-los, a fim de poderem livremente pagar o preço do resgate.

c) A luta anti-máfia está em pleno desenvolvimento na Itália.

Resultados extremamente positivos derivaram da adequada reestruturação do Ministério Público e da polícia judiciária — que o auxilia e é por ele supervisionada —, constituindo uma eficiente rede de colheita de informações e de investigações.

A *operazione mani pulite*, encabeçada pelo Ministério Público, foi, de início, incondicionalmente aplaudida pela população italiana, ansiosa por ver presos e punidos os corruptos.

Com o tempo, porém, o entusiasmo da sociedade foi abrindo espaço para as críticas aos métodos do Ministério Público e dos juízes das *indagini preliminari*, sobretudo pelos exageros apontados nos encarceramentos preventivos, tanto que a operação passou a ser apelidada pela imprensa de “operação algemas fáceis”, sobretudo após a ocorrência de diversos suicídios de pessoas objeto de investigação, na prisão ou fora dela.

Os operadores do direito dividiram-se: de um lado, promotores e juízes, favoráveis aos métodos utilizados — os únicos, em sua opinião, capazes de debelar o crime econômico organizado; do outro lado, os advogados e muitos juristas, ciosos do respeito às garantias fundamentais.

A polêmica acabou provocando o pedido de demissão do “juiz” (leia-se promotor) Antonio Di Pietro, a mais relevante figura da operação. A população, que o tomou como símbolo e como herói, entendeu ter sido ele obrigado a afastar-se pelas forças subterrâneas da corrupção. A magistratura, composta na Itália de juízes e promotores, sentiu-se profundamente atingida. Muitos advogados respiraram aliviados. Mas os juristas

comprometidos com a imparcialidade entenderam, predominantemente, que a operação, embora necessária, havia se excedido.

Recentemente, projeto de lei foi aprovado no Senado, reconduzindo a prisão preventiva a seu leito original e possibilitando sua transformação em prisão domiciliar. Outro projeto polêmico, no clima contraditório que os italianos vivem.

Finalmente, à guisa de conclusão, pode-se dizer que medidas rigorosas, como as tomadas na Itália, só podem ser entendidas, apoiadas ou rejeitadas à luz das circunstâncias que o país vive, levando em consideração a realidade sócio-política e cultural em que são editadas.

Muito cuidado há de tomar-se com o transplante dessas medidas para sistemas diversos, destinados a regular a vida de outros grupos sociais, com suas peculiaridades e idiossincrasias.

Sob o ângulo do processo, isso significa, em última análise, que o ideal de um "processo de resultados", almejado pela linha metodológica de sua instrumentalidade, só pode concretizar-se desde que aderente à realidade social, política e econômica subjacente.

Mas uma coisa é certa e pode extrair-se do conjunto de medidas adotadas na Itália: criou-se com elas um sistema completo contra o crime organizado, cuidando-se de aspectos penais, processuais e administrativos, passando pelo ordenamento penitenciário e chegando-se à proteção dos "colaboradores da justiça" e das vítimas. O sistema italiano não se limitou à reforma das leis penais e processuais (estas, por vezes, criticáveis), mas se preocupou em dotar os órgãos de investigação e de persecução dos instrumentos necessários a enfrentar a criminalidade organizada, reequipando-os, modernizando-os e coordenando as atividades conjuntas do Ministério Público e da polícia.

Isso representa, para nós, uma lição a ser devidamente assimilada: qualquer reforma, neste campo, será inútil se as instituições não forem reestruturadas.

A luta contra o crime organizado não poderá, no Brasil, ter êxito sem uma forte vontade política e sem o abandono da deletéria postura corporativa tão enraizada em nossas instituições. Este, mais do que novas leis freqüentemente desajeitadas, é sem dúvida o primeiro passo no caminho da defesa da sociedade contra as novas formas de criminalidade.